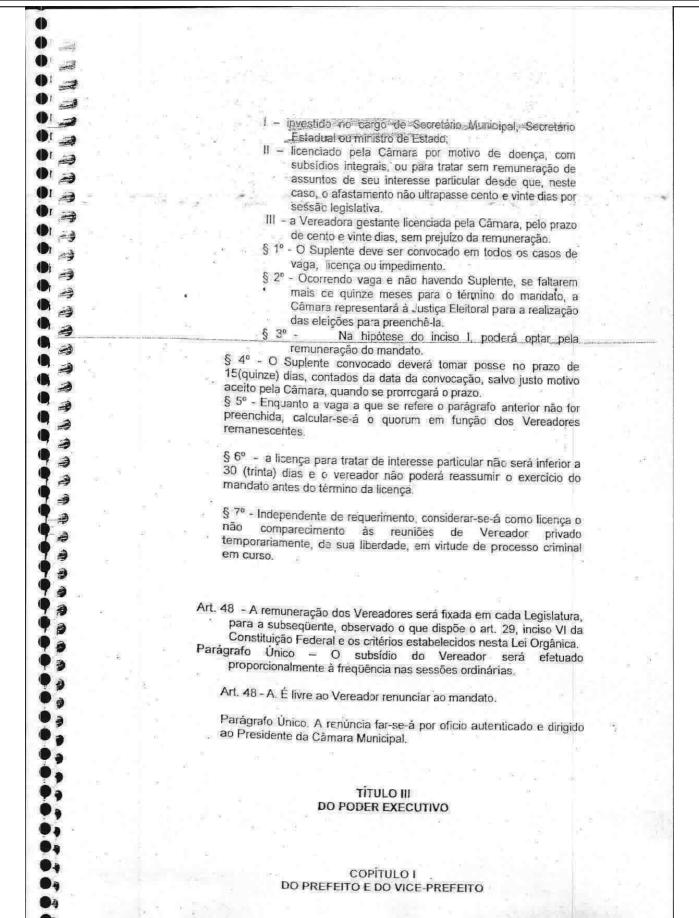
PA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL Art. 40 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, ou entidade pública ou privada que utiliza, arrecada, guarde ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. Art. 41 – O controle externo da Cámara Municipal será exercido com o auxilio do Tribunal de Contas do Município, através de Parecer Prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão apresentar anualmente, e de inspeção e auditorias em órgãos e entidades públicas. § 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro. § 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias. § 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de Edital as porá pelo prazo de sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame a apreciação, o qual poderá quest onar-lhes a legitimidade, na forma da Lei. § 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio. § 5º - Recebido o Parecer Prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e as contas, dará seu parecer em quinze dias. § 6º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridos por escrito, obrigando-se o Prefeito, ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 48 horas, sob pena de responsabilidade. \$ 7º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer Prévio do Tribunal de Contas Art. 42 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimento não programadas ou de subsídios não aprovados ou tomado conhecimento de irregularidade, poderá solicitar de autoridade responsável que, no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários. § 1º - Não prestados esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência. § 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou ato ilegal, a Comissão Permanente de Fisca0lização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia

§3º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabiveis. §4º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Art. 43 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com finalidade de: I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual a execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos do Município: II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da Gestão Orçamentária, financeira e Patrimonial nos Órgãos e Entidades da Administração Municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado; III- exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º - Os responsáveis pelo controle interno, que tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária. § 2º - Qualquer cidadão, Partido Político, Associação ou Sindicato é parte legitima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Cámara Municipal. CAPÍTULO VI DOS VEREADORES Art. 44 - Os Vereadores são invioláveis pela sua opinião, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. § 1º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de alçada nos termos da Constituição do Estado. § 2º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercicio do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. § 3º - Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de administrativa

Art. 45 – Os Vereadores não podem: I – desde a expedição do Diploma: a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada, concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior; 11 – desde a posse; a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrentes de contratos com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada; • ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, a salvo o cargo de Secretário Municipal ou cargo da mesma natureza, desde que se licencie do mandato; c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso l,a; d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo. Act. 46 - Perde o mandato o Vereador. I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior: II - cujo procedimento for declarado incompatível ccm o decoro III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada; IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos; V – quando decretar a Justiça Eleitoral nos casos Constitucionalmente VI – que sofrer condenação crimina em sentença transitada em julgado. VII – que fixar residência fora do Município. § 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além de casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas. - § 1º - A. Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação segundo a gravidade da infração bem como regular o procedimento de apuração respectivo. § 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a aprovação da Mesa, assegurada ampla defesa. § 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de oficio ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa. Assegurada ampla defesa. § 4º - A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato nos termos desse artigo terão seus efeitos suspensos até as deliberações finais que tratam os §§ 2º e 3º. Art. 47 - Não perde o mandato o Vereador:

Diário Oficial do **Município** 036

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Art. 49 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, em funções políticas, executivas e administrativas auxiliado por Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza. Art. 50 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal. § 1º - A e eição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado. § 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em brancos e nulos. § 3º - Ao Vice-Prefeito será atribuído um gabinete na Prefeitura Municipal com um mínimo de estrutura administrativa para que possa auxiliar o Executivo municipal sempre que for convocado. Art. 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis promover o bem geral do Município. § 1º - Se, decorridos dez días da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. § 2º - É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão. Art. 52 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito. § 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais. § 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior. § 3º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato. Art. 53 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito c Presidente da Câmara Municipal. Parágrafo Único. O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização. Art. 54 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. § 1º - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período. § 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

A SE	
D -3	그 나는 이 물에 의원을 하다. 그는 이 하는 모모일은 그리고 있는데 나는 그 모든
0 4	
	Ad to Aller
D : A	Art. 55 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem
	cença da Câmara Municipal, ausentar-se do Municipio por periodo superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.
	§ 1°. O Prefeito regularmento licenciado de dividir.
D' 3	§ 1º. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração, quando:
	I. Impossibilitado para o exercício do cargo per metivo de deença
	devidamente comprovada.
	II. A serviço ou em missão de representação do Município devendo
D 1 - 3	The second of the control of the con
0 3	d Canada Municipal relatorio circunstanziado dos regultodos de
D: A	Manager Manage
	III – Em gozo de férias.
J	. § 2º - O Prefeito gozará do fários pousis do tales dis-
	dos subsídios.
0)	
0.	
	terão como base o artises 20 de la Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito
Y Y	terão como base o artigo 29, inciso V da Constituição Federal.
ر.٠٠	
0 .	exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, seja no âmbito Federal Fatadad Maria Pública Direta ou
	ressalvado a posse em virtudo de estadual, municipal ou mandato eletivo,
- 1	ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.
	P 40 Kee
	Município ou suas entidades.
	. 20 Nie
	\$ 2° - Não poderá desde a posse, firmar ou manter serviços ou obras municípais
	serviços ou obras municipais.
•	C 20 Days of the Control of the Cont
	John Marie Land Hard Administração Dúblico Direte au la dias
	que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerado.
- N	exercer função remunerada.
	§ 5° - Perderá o mandato o Prefeito que fixar residência fora do Município.
•	
	COPÍTULO II
2 3,	DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO
	LICOLONGADICIDADES DO ENFLETIO
	I - nomear e excessor Art. 58 - Compete, privativamente, ao Prefeito:
E 10 11	I - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, na forma
•	II a constant of the contract
	 II – exercer com auxilio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal
	administração municipal;
Z.h ==	III – iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
· 1	V = sancing
•	IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir Decretos, Regulamentos, Portarias para sua execução:
•	Decretos, Regulamentos, Portarias para sua execução; V - vetar Projetos da Lei total au actual de la composição de la compos
	V – vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
	Municipal na forma de la organização e o funcionamento da Administração
	VII - Comparecer ou
•	VII - comparecer ou remeter mensagem e Plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abetura das Sassãos Issialati
	situação do Município a atrata das Sessoes legislativa, expondo a
	VIII — nomear and anatomic as providencias que juigar necessarias;
	Lei assim determina

·	
1 _4	
	IX - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de
1 3	Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei
1	Orgânica;
72 3 9	X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias
. .	após a abertura da sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício
' - 3	anterior; XI – prover os cargos públicos municipais na forma da Lei;
	-XII — colocar à disposição da Câmara, os recursos correspondentes às
' -)	dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e
1 a	especiais, a ela destinados, até o dia vinte de cada mês, não podendo ser
	superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem
	inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária; XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano a sua
	prestação de contas e a da Mesa da Câmara;
	XIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica; *
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	XV – informar à população mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e
' •	despesas da prefeitura, bem como, sobre planos e programas em
) 3	implantação. Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições nos
) a	incisos VI e XI.
, ,	XVI. Representar o Município em juízo ou fora dele.
3	
1	XVII. Prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze cias úteis, as informações solicitadas.
3	solicitadas.
•	XVIII. Solicitar a intervenção estadual no Município, nos termos da
•	Constituição Estadual.
3	
3	XIX. Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre
4	matéria de interesse público relevante e urgente. XX. Alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara
a	Municipal.
	XXI. Conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros,
	nos termos da lei.
. A	XXII. Conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros.
	XXIII. Executar o orçamento.
	XXIV. Aplicar multas previstas em leis e contratos.
, and the second	XXV. Fixar os precos dos servicos públicos, observados os critérios
A	estabelecidos em lei.
)	XXVI. Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia
3	autorização da Câmara Municipal. XXVII. Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, com prévia
)	autorização do poder Legislativo, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos
)	instrumentos respectivos à Câmara Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias,
a	contados da data da assinatura.
	XXVIII. Abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública,
	comunicando o fato à Câmara Municipal. XXIX. Expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores.
	XXX. Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito
•	administrativo
•	XXXI. Aprovar projetos técnicos de edificação, de arruamento e de
3	loteamento.
9	XXXII. Desapropriar bens, mediante a expedição de atos de declaração de utilidade ou necessidade públicas, ou de interesse social.
9	XXXIII. Solicitar auxilio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus
))	atos.
3	
	37.

XXXIV Apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte; XXXV. Publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. Art. 59 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penals comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o tribunal de Justiça do Estado. § 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário. § 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências. § 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá por maioria absoluta, sobre a designação de procurador para assistente de acusação. § 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o Julgamento. Art. 59 - A. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: I – impedir o funcionamento regular da Câmara; II - deixar de entregar, no prazo legal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo ou da receita arrecadada, se for o caso; III - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída; IV – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular, V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; VI - deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, e em forma regular, o projeto de lei de diretrizes orçamentária e a proposta orçamentária VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro ou dar eficácia de lei ao projeto de lei orçamentária enviada à Câmara; VIII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura; X – ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores; XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. Art. 59 - B. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara por infrações definidas no artigo anterior obedecerá ao seguinte rito: I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal para os atos do processo e só votará se necessário para completar o

ouorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de voter, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão o denunciado poderá ser suspenso pela maioria absoluta, pelo prazo de até 180 (cento è oitenta) dias e será constituída a comissão processante com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instituírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir é arrole testemunhas, até o máximo de cinco dias. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contando o prazo da primeira publicação.

Decorrido o prazo da defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, ou o seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral:

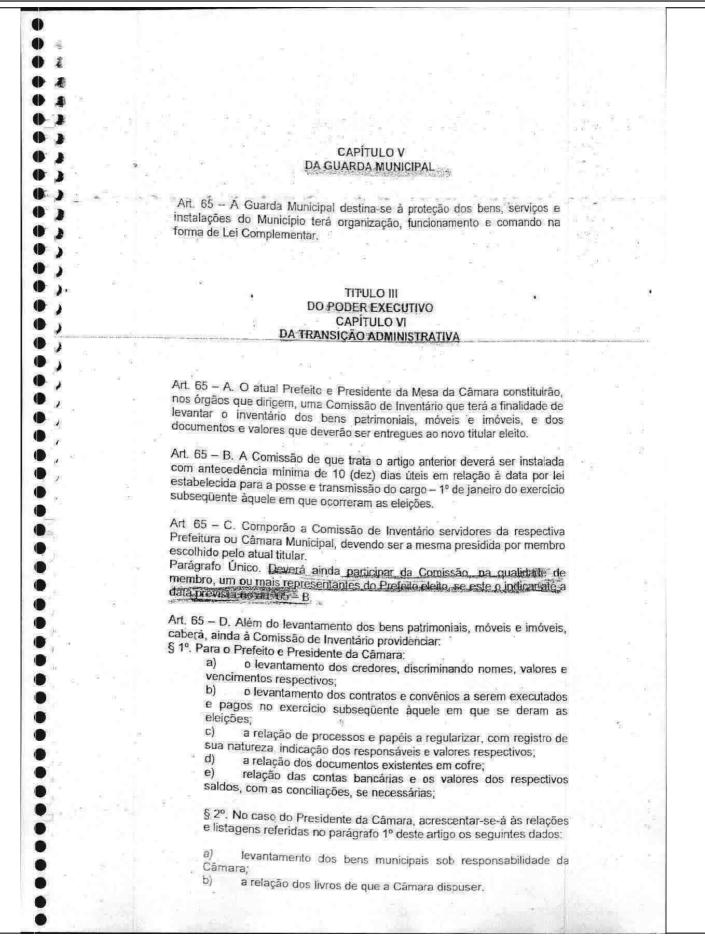
VI — concluida a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluido o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito que ficará inabilitado, por oito anos, para exercício da função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII — o processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, prorrogáveis por igual prazo, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo, incluindo a prorrogação, sem prejuízo de nova denúncia ainda que, sobre os mesmos fatos.

30

9	× ×
0	
0 3	
01 .4	
01 -4	
01.3	CAPÍTULO III
	DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO
0 4	
01 3	lang - [- 16] : [-
01 3	
(D) (A)	그는 그녀는 사람들은 사람들이 있는 경영이 되어 있어지만 그리고 이 그리고 있다.
A) A	Art. 60 - Os Auxiliares Diretos de Desfette como proctos políticos confi
•	Art. 60 — Os Auxiliares Diretos do Prefeito, como agentes políticos serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos
	Politicus.
(D) 3	§ 1º - Compete aos Auxiliares Diretos do Profeito plóm do outros atribuições
(b) 3	The state of the s
0 3	encirco a Ulicitação contdenação e cuponição dos órgãos o entidados
The state of the s	dooman's pelo Protetto
a	II – expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e Regulamentos;
• 3	IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lha forem outerande a
• 3	
0 3	V - comparecer à Câmara Municipal compre que convecados polo masos
0)	
	3 2 - O descumprimento do incisca IV dosta estiga per instiferação institutora
• •	§ 3º - Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.
	Art. 61 — Lei Complementar disporá sobre criação, estruturação e competência dos Orgãos Auxiliares Municipais ou equivalentes;
0)	o i de la completación de la com
•)	
	O FIELD, VICE-Prefeito Auxiliaros Diretos de Drefeita de divigantes
	Art. 62 - A. Os Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.
•)	ordenarem ou praticarem
•)	Art. 62 - B. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fivados por lai
•)	Colling William doc impro o criteriae cotobologidas
•)	THE PARTY OF THE P
•}	Parágrafo Único. Os Secretários Municipais terão férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios.
	Projuizo dos subsidios.
•)	
•)	
•)	CAPÍTULO IV
	DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
•)	
O /	
•	Art. 63 - O Município deverá mantes Assessá lista
● ×**	Art. 63 – O Município deverá manter Assessoria Jurídica, que defenderá como Advocacia Geral, o Município, judicial e extra judicialmente, nos termos da Lei Complemente.
* * · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	- Complemental
	Art. 64 - O Assessor Jurídico do Municipio deverá ser escolhido entre
	and depolited in the contraction of the contraction
	Gâmera.
•	
722	40

Diário Oficial do **Município** 043



Art. 65 - E. Concluídos os trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do Temo de transmissão de TITULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULOI DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO SEÇÃOI DOS PRINCÍPIOS GERAIS Art. 66 – O Município poderá instituir os seguintes tributos: II – taxas, em razão do exercício do poder de política ou utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. § 1º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. § 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos. § 3º - A Legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal: I – sobre conflitos de competências; II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar; III - as normas gerais sobre: a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas. § 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, de sistema de previdência e assistência social. § 5º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. Art. 66 - A. Lei Complementar estabelecerá: I. as hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária. II. o lançamento e a forma de sua notificação. III. os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários. IV. a progressividade dos impostos. Parágrafo Único. O lançamento tributário observará o devido processo legal.

0 -	
0)	
A 1	
X 5	
	생기 경기를 하면 한 사람들이 가게 하는 것도 모시고 되었다.
0.3	[1]
•)	이름 다른 그는 마음이를 맞아 하기 때문을 마셨다는데 이름 모양이를 되다.
0.)	CLCYO II
0 0	SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR
A- \	ONO CHIMITAÇÕES DO FODER DE TRIBOTAIR
As Yes	
•)	
0.)	Art. 67 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é
0:)	vedado ao Município:
0: 1	I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabelece;
	II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em
D .) .	situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação
O 2	profissional ou função por eles exercida, independentemente da dominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
O = j	III – cobrar tributos:
0. 1	а) em тelação a fatos geradores oconidos antes do início da vigência-da
	Lei que os houver instituído ou aumentado;
	 b) no mesmo exercício financeiro em que haia sido publicado a lei que os
	Instituiu ou aumentou
•	IV – utilizar tributo, com efeito, de confisco
0	 v – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de
	tributos intermunicipais, ressalvada a cobranca de nedágio pela utilização de
	vias conservadas pelo Município:
* A L	VI – instituir impostos sobre:
	 a) patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado; b) templos de qualquer culto;
	c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas
	fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições
	de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os
	requisitos da Lei:
.	d) livros, jornals e periódicos:
•	VII – estabelecer diferença tributária entre bens e servicos de qualquer
	natureza, em razac de sua procedência ou destino
	§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações
	instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas
	decorrentes.
	§ 2º- A vedação do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam
	ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de
	atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos
	de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da
	obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel
	9 3° - As vedações expressas no inciso VI alineas "b" e "c", compreendem
•	somente a patrimonio, a renda e os servicos relacionados com as finalidades
	essenciais das entidades nelas mencionadas.
	§ 4º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos importes que inicial de la consumidad de seguinos escurios
T.	esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços. § 5º - Qualquer anistía ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em
	caso de calamidade pública ou grande relevância social, mediante lei.
	Pavilod ou granue relevancia social, filediante lei.
•	
	SEÇÃO III
	DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 68 - Compete ao Município constituir impostos sobre I - propriedade predial e territorial urbana: II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem com cessão de direitos a sua aquisição; III - REVOGADO; IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em Lei Complementar Federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportação de serviços para o exterior. § 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §4º, Il da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá: I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e II – ter aliquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do § 2° - O imposto previsto no inciso II: a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; compete ao Município em razão da locação do bem. § 3º - § 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso IV, cabe à Lei Complementar: I – fixar as suas alíquotas máximas; II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. § 4º - REVOGADO. Art. 68 - A. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos. SEÇÃO II DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS Art. 69 - pertencem ao Município: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer titulo, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter; II- cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rura relativamente aos imóveis neles situados; III- cinquenta por cento do produto de arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território; 44

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte intermunicipal e da comunicação ICMS, na forma do parágrafo seguinte; V - a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre rendas e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do Fundo de participação dos Municípios em transferências mensais na programação do indice apurados pelo Tribunal de Contas da União; VI - a sua parcela do vinte e cinco por cento relativa aos dez por que o Estado recebera da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo. Parágrafo Unico - A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território. Art. 70 - Caberá a Lei Complementar Federal: I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 69, parágrafo II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos de que trata o art. 69, V, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre o Estado e o III – dispor sobre o acompanhamento pelo Município do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas no art. 69. Parágrafo Único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II. Art. 70 A. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos. Parágrafo Único - A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos. I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, II e III da Constituição Federal. Art. 71 - O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos. Art. 71 - A. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto. Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou Art. 71 - B. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer título lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação. 45

0	
0	
•	
A 1	
	사람은 이 사람들은 경기를 가는 것이 하나 나는 이번 계약을 받았다.
0,	€ 1º - Considera na natificacão - cata - de la companda no
0	§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal
	pertinente.
	§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado
	para a sua interposição, o prazo de quinze dias contados da
The second	- notificação.
•	Art. 71 – C. A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na
0	Constituição da República, na legislação federal aplicável e nas
0	demais normas de direito financeiro.
	Art. 71 – D. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que
	exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.
	Por contra de dicento extraordinario.
0.	
0 1,	Art. 71 – E. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada
0	sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do
	correspondente cargo.
O x n	Art. 71 - F. As disponibilidades de caixa do Município, de suas
0	autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão
	depositadas em instituições financeiras oficiais salvo os casos
	previstos em lei, podendo ser aplicados no mercado aberto.
	= (1.0 A 1.0 A 1.0 A
	CAPÍTULO II
0	DAS FINANÇAS PÚBLICAS
0	
3	1
	Art. 72 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
9	I - 6 Plano Plurianual
	II - as Diretrizes Orçamentárias; III - os Orçamentos Anuais.
•	§ 1° - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá por distritos,
L	povoados e regiões, as diretrizes, os objetivos e metas da
I .	Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas
1	de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum
•	investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá
•	ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que
•	autorize a inclusão.
*	
I,	§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual,
7	compreenderá:
7	
9.0	I. as prioridades e metas da Administração Municipal.
	II. as orientações para elaboração da Lei Orcamentária Anual.
6	III. Os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação
8:	da realidade econômica e social do Município.
X	IV. As disposições sobre a alteração da legislação tributária.
	V -as aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a
	apresentação de prioridades.

		70
		No.
	VI. A projecão das desposas de	
	VI. A projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.	
	VII. disporá também sobre:	
	sin. dispora familiam sobre.	
	a) equilíbrio ontre receitado	a
	a) equilíbrio entre receitas e despesas;	
	b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas	The State of
arn dyer.	hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da lei complementar nº 101/2000;	
	c) normae relativas as and the	
	c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados	
(6)	Programmas midificially com recurrence doe programmentor:	
	d) demais condições e exigências para a transferência de recursos a	
	entidades públicas e privadas.	
	£ 30 C D 1 =	
4	§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimentos	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.	
alu		20.10
Company of the second of the second	§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de povoados regionais e setoriais previetos poeta la municipais, distritais, de povoados	
Ď.		
T _m		
. u d . s	3 C A Lei Ol Camentana Anual compressederá	
NII		
	órgãos e entidades da administração direta e indireta, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, estimondos	
	II - o Orçamento de Investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamento datesta de empresas em que o	o **
	Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;	
9		
	III — o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vingulado do Aldrida Social, abrangendo todas as	
	entidades e órgãos a ele vinculada, da Administração Direta e Indireta, bem	
	IV – a proposta da Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitos a de la companhada de	
U = 2	demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anist as, remissões e benefícia do patras de despesas decorrentes de isenções,	
y	Dollollo de Hallieza financeira e tributaria	
	V IIIIIII omo onolitica	
	Secretarias e os Departamentos.	
8	6 6° - Oc orres	18
ě.	§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo,	
	compatibilizado com o Plano Plurianual, terão, entre suas funções, o de reduzir desigualdades entre distritor	31
	reduzir desigualdades entre distritos, povoado e regiões, segundo critérios populacionais.	
,		
e i	§ 7º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação do de-	
	previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura do ordinado.	50
100	autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de peração de credito ainda que por esta suplementares e contratação de	24 KZ
6	operação de credito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.	0 5
Į.		
T T	§ 7º - A. O Poder Legislativo, através do seu Presidente, poderá,	
	por meio de decreto, suplementar as dotações orçamentárias deste Poder, por anulação ou remanejamento de determinado de decreto, suplementar as dotações orçamentárias deste Poder,	5
	por anulação ou remanejamento de dotações sem alterar os valores globais consignados na lei de orcamentos	
	consignados na lei de orçamentos.	
re its	8 8º Ohod	
E	§ 8º - Obedecerão as disposições da Lei Complementar Federal	
	- exercició financeiro:	
P	II — vigência, prazos, elaboração e organização do Plano iurianual, da Lei de Diretrizes Ossas de Companyo de Comp	
di	III — normas de gestão financeira e patrimonial da Administração ireta e indireta, bem como instituição de la como	
	ireta e indireta, bem como instituições de fundos.	50 10 10

				58
D				
	Ad 72 A O-			
	Art. 72 - A. Os projetos de lais orçamentárias de que trata esta Lei			
	Olydilica deverso obedecer ans sequintes prozes rora			
	encaminhamento e apreciação:			
	Mora a nemaire			
	I – para o primeiro ano da nova legislatura:			
	a) o Plano Plurianual, com entrada na Câmara até o dia 30 de abril e			
	devolução dia 30 de junho do mesmo ano;	100		A 10
	b) as Diretrizes Orcamentárias, com entrada até o dia 15 de agosto e	(9th	2	180%
	devolução até o dia 30 de setembro do mesmo ano;			
A S	c) o Orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro e		26	
	devolução até o dia 15 de dezembro do mesmo ano,			
	II – para os demais anos da legislatura			
	a) as Diretrizes Organisation and Augustatura			
	a) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de maio e devolução até o dia 30 de junho de cada ano;		-	
	b) os Orçamentos anuais, com entrada até o dia 31 de outubro e		86	
•	devolução até o dia 15 de dezembro de cada ano.			
A	and the case of the control of the case and			10 m (10 m)
	Parágrafo Único A Câmara não entrará em recesso sem a			The contract of
	aprovação dos Projetos de leis Orçamentárias.			
*				151
3	Art. 73 – Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às			
	-33to 41 ligo.			
3	§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:		8. 5	
2	CARLINIAL C CONTIL DOPOSOS SAL			
			83	
	5 K 8 B H			
	II – examinar e emitir Parecer sobre Planos e Programas			4
e s	prejuízo das demais Comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o artigo 30.	9		
3	§ 2º - As Emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá Parseos paráte			
) ⁽²⁾				
3	The state of the s			
4	NO - AS EMPRICAS A proposte de O			
Z	The state of the ser approved a construction of the service of the			9
	I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;			
2	II - indiquem os regumes		0	
N 11	II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa excluídos as anulação de despesa excluídos apenas os		LI A	
(a)	da anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre: a) dotações para pessoais e seus encargos;	55		
	b) serviço de divida municipal.		Y.	3
5 .7	III – sejam relacionadas:			
	a) com a correção de erros ou omissões;			
	D) COM OS dispositivos do texto do Proposto au de Decista de Lai			
H 2			Ы	
	poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.			52
				×
	§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para			8 3
	de iniciar a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.			
	§ 6° - Não enviados no prazo previsto na Lei Complementar referida			
	no § 8º do art. 72, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes os Projetos			
	e Propostas que trata este artigo.			
	48			

§ 7º - Aplicam-se os Projetos e Propostas mencionados neste artigo no que não contrair o disposto desta seção, às demais normas relativas ao processo legislativo. § 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, Emenda ou rejeição da Proposta de Orçamento Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante creditos especiais ou suplementares, com prévia e especifica autorização legislativa. Art. 73 - A. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de julho à Prefeitura Municipal a respectiva proposta de orçamento exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município. Parágrafo Único. O total das despesas fixadas da Unidade Orçamentária do Poder Legislativo será de 8% (oito por cento) do Orçamento Total do Município. Art. 73 - B. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais. Art. 74 - São vedados: 1 - o inicio de programas ou projetos são incluídos na Lei Orçamentária Anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais; III - a realização de operações de crédito que o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalicade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os art. 69, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 72, §7°, bem como o disposto no §4° deste artigo; V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes; VI— a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta; VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados; VIII – a utilização, sem autorização legislativa especifica, por maioria absoluta, de recursos do Orçamento Anual para suprimir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município; IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem previa autorização legislativa, por maioria absoluta. § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a Administração. § 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização

The state of the s	
D: *	
,)	
4	for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que,
D. C	respertos nos limitos quanto meses daquere exercicio, caso em que,
A , 3	reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
	exercicio imariceiro subsequente.
D2 5	Programme and the second secon
	§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para
.)	atender as despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade
V'	pública, pelo Prefeito.
Day a series	Large residences are not really than the contract of the contr
0 ,)	§ 4º. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos
	impostos a que se refere o art. 68, e dos recursos de que tratam os art. 69,
	para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de
	débitos para com esta.
O neza	
	 Art. 75 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias,
0 =	compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara
	Municipal ser-lhe-so entreques eté e dis viete de adde viete de ser lhe-so entreques eté e dis viete de adde viete
U -	Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sob forma de duodécimos sob pena do responsabilidade de Chafa de Santa de Chafa de Cha
	duodécimos, sob pena de responsabilidade do Chefe do Executivo.
	Parántafo Único Os sa
M 1,	Parágrafo Único. Os recursos de que trata o caput deste artigo não
	poderão ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição
0	Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
	161 8 and
U -	NOTE: 427 (42) 2 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
	Art. 76 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não
· ·	podera exceder sessenta por cento da receita corrente líquida, só se admitindo
	pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.
0 -	
	§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de
	remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem
0-	com a admissão de pessoal de qualquer titulo, pelos órgãos e entidades de
6 5	Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas
	pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
	- municipal, so poderao ser reitas.
	- se houver prévia dotação organistica sufficient
	l - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;
	II – se bouver autorizado acrescimos delas decorrentes;
O -	II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias,
	ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
	820 No conference
	§2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo,
	não serão computados as despesas:
	l – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
	II – relativas a incentivos à demissão voluntária;
1	and the second s
	§3º - A repartição dos limites globais desse artigo não poderá exceder
	os seguintes percentuais:
I	I – 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas,
	quando houver;
å ²	II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.
I i	tanguardo por cento) para o Executivo.
	Art. 76 - A. O. Podor Greating Cat.
•	Art. 76 - A. O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do
	Município, quando houver, pela internet e no local de costume:
	mensalmente, o balancete resumido da recita e das despesas;
	" de l'adil lelle. Os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os
I	recursos recebidos;
	50

 III – anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimorial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma IV – o relatório resumido da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal que trata os artigos 52 e 54, combinado com o artigo 63, todos da Lei Complementar 101/2000. Parágrafo Único. Ao Poder Legislativo caberá publicar o disposto no Art. 76 - B. Incumbe ao Município, dar a mais ampla divulgação dos balanços, orçamentos, contratos públicos e concursos. §1º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, e as versões simplificadas desses documentos. §2º. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos. §3º. As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. TITULO V DA ORDEM ECONÔMICA Art. 77 - O Municipio, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios: autonomia municipal; II - propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V - defesa do consumidor; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; IX- tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, e às microempresas. § 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos Órgãos Públicos Municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

N +2	N		
1 1 72			
1 0 mm			
) had			
	" P WE		
V	§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal,		
ر_ (dará tratamento preferencial, na forma da Lei, à empresas brasileiras de		
اب. ا	capital nacional, principalmente às de pequeno porte.		
V C B	§ 3º - A exploração direta de atividade econômica, pelo Município só será permitida em caso de relevente interpretarios.		
	será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da Lei		
	complementar que, especificará as exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista ou entidade para as empresas públicas e		Frank I
الأوطا	sociedade de economía mista ou entidade para criar ou manter.	**************************************	1 = 13
7	§ 4º - É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disconidades.	5 2	
April 1	ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento		-11
) à	com a lei e o regulamento.	180	
	Nat 149		
	Art. 77 - A. O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conditiondo	ж =	*
	ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.		8
) i	superiores interesses da coletividade.		
	All, $(/ - B \land interpreted)$		
A Dis	por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.	A	46
1	e promover a justiça e solidariedade sociais.	¥	
100	77.4		
	Art. 77 - C. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporciona lhas articles rurais e suas		
) 1	organizações legais, procurando proporciona-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho crádito fácil a contra outros benefícios,		
Section 1	meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-		
- The state of the	Cotal Social,	.51	
	Dordaline for		
) 1	Paragrafo Único. São isentas de imposto as respectivas Cooperativas.	22	
1	·		
			5
	es e x v		
) <u> </u>	Art 78 - A prostone		
	Art. 78 – A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegurará.		
N .	Complementar que accessión de permissao, sera regulada em Lei		
	1 - a exigência de licitara.		30
2	II — definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade forme de forma d	1	
	casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização ou rescisão;	y di	
N 27	rescisao.		201
Σ X	III - OS direitos dos usuá	e 12	
21 8	9 pullica taritaria:		St.
	v - d ODTIDAÇÃO do mante	, A,	
	 VI – mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuários. 		
E 1	de liscalização pela comunidade e usuários.		
	Art 79 - O Municipi		70
	Art. 79 — O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.		
4:	de d		
4°_¥	Art. 80 - O Municipie		
	Art. 80 – O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte microempresas a servicio en programas de apoio e fomento às		
	produtores rurais indication indication of the period of t		
	iordalecimento através de la controlais ou de serviços incentivando seu		
A v	fortalecimento através de simplificação de exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previetos em Lei.		
D	fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em Lei,		2.1
			1
			1 5
	CAPÍTULO II		
	DA POLÍTICA URBANA		
		PE & PE	
	52		

•		
- 1		e
014		
0	Art 81 – A politice de de	
o .)	Art. 81 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder	
	Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Leis Estatuais e Federais, tem por objetivo ordenar o place deservicios.	A 1
01-7	For Solution of the property of the same and	
01-2	distritos e dos povoados, e garantir o bem-estar de seus habitantes.	
Ot-		
Nect of	§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o	
Of the second	instrumento básico da política de desenvolvimento de extensão urbana.	Heat de Content
012	20	
01-2	§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de la compre	
6.00	atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.	
O r-	restrated N	
00	\$3º - Os imagain and	
0 -	\$3° - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Municipio serão pagos com prévia e justa indenização em distribuição pelo Municipio serão pagos	
100m2	com prévia e justa indenização em dinheiro.	· ·
O 's	§ 4° - É facultade	
0=	§ 4º - É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, pos termos de la facultado para área	
COREC:	incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado sub utilizado so a federal, do proprietário do	voorten to an anna an a
0>	solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob paga de susceptibles.	
Us.	adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:	2
O s	l)	- 9
See 1	I - parcelamento ou edificação compulsória;	
	II – imposto sobre prepriedad	
	II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;	
	III — Desapropriação com securios	
	III — Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pela Câmera Municipal de dívida pública, de	
	emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de dez anos, em parcelas anuais iguais a averante.	
	de dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.	
	e os juros legais.	
	Art 81 – A O Municipia also	
	Art. 81 – A. O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de classical de compresso de classical de compresso de classical de compresso de classical de compresso d	
	suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.	
	Art. 81 - B A politice de d	s
	Art. $81 - B$. A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:	
_	g - mee objectivos.	
	I. A urbanização e regularização de loteamentos. O estimulo à presentação de loteamentos.	1
	II. O estímulo à preservação do ássas d	
A .5	pecuária. Preservação de areas periféricas de produção agrícola e	
	III. A preservação a proteção a a servicio de la constante de	•
• · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	III. A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura. IV. A criação e a manutenção de parques de interesse urbanistico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.	
	ambiental, turístico e de utilização de parques de interesse urbanistico, social,	9
	V. A utilização racional do torritório	
	da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.	
	residenciais e viárias, comerciais, atividades industriais, comerciais,	6
	N a	
- W		
	Art. 82 - O Plano Director five d	
	Art. 82 — O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicos áreas de solo, contemplando áreas	
N. 91	destinadas às atividades acros e ocupação do solo, contemplando áreas	
	residenciais, reservas de intermidas, aleas de lazer, cultura e desporto,	
	fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.	
a de la companya de l	artigo artierior.	30 mi
	§ 1º - Lei Complementar actabate	
	§ 1º - Lei Complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração garantido de la forma de participação	
•	profissionais comunitários, garantindo-se a colaboração das entidades	
	divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica.	ee - 6
	de sua execução e revisão periódica.	0 1
		10.
100	53	

§ 2º - O Plano deverá considerar a totalidade do território Municipal.

Art. 82 — B. Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas - urbana e agrícola, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

I. O planejamento global do Município, com vistas:

a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e. na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípos, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;

 b) à sua integração à Região , em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendose em vista, principalmente, evitar a conurbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado.

II. A preservação do meio ambiente, em especial:

a) pela projeção recomenda das novas ligações viárias;

 b) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos pópulares;

c) pela exploração controlada das atividades de mineração, especialmente ao longo do seu principal rio, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

III. A economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;

 b) loteamentos com a implantação de infra-estrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;

 c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;

 d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de quatro quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental.

IV. A aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

a) contribuição de melhoria;

b) desapropriação para reurbanização;

c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de indices construtivos;

d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem aos Municípios imóveis sob preservação.

V A regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

)		
1	4	
0		
	Art 82 C 0 Bt	
	Art. 82 – C. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá o	
	The second of th	
0 - (harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional.	6
n 2		
4 7	Art 82 rx 4	
	Art. 82 — D. A promulgação far-se-á por lei municipal específica,	
		der of the
0)	Municipal, em duas votações, intervaladas de dez dias.	A6-10 Ltd
4-5	Art 83 Ac terrer - 115	
	Art. 83 - As terras públicas não utilizadas ou subtilizadas e as descriminadas serão destinadas acidades as destinadas e as de	
0		4
6 - 5	população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos, através de Programas de Habitação Popular.	4
	rogitalitas de Habitação Popular.	
	§ 1° - O Município	
0-2	§ 1º - O Município promoverá seus Programas de Habitação Popular, respeitadas as disposições do Plano Director humana de Habitação Popular,	
0	respeitadas as disposições do Plano Diretor, buscando melhorar as condições de moradia da sua população carente, existe de moradia da sua população carente, existe de moradia da sua população carente, existe de moradia da sua população carente existe da carente existe de moradia da sua população da carente de moradia da carente de moradia da carente da caren	
<u> </u>	de moradia da sua população carente, orientada para:	
O =5*	II – estimular e assistir, tecnicamente, Projetos Comunitários e Associativos de construção de habitação e serviço;	M 0
0- /	III – regularizar a titulação e serviço;	-1.
	 III – regularizar a titulação individual das áreas utilizadas pelos municipes, objetos de programa executado. 	
V-	executado.	
0%	8 2° - Fica accounts	
0-	§ 2º - Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana, ocupada pelo prazo mínimo de cinco anos, por população de la companio de cinco anos contratos de cinco anos contratos de la companio de cinco anos contratos de la companio de cinco anos contratos d	
	pelo prazo mínimo de cinco anos, por população de baixa renda desde que requerida em juízo por entidade da comunidade.	
Yan I	requerida em juízo por entidade da comunidade, à qual caberá título de domínio e concessão de uso.	
(D :	oonocasao de uso.	
0 ~ -/	Art. 84 - O Município im La	
	Art. 84 – O Município implantará sistema de coleta, transporte e/ou disposição final de lixo, utilizando processos sus	
	disposição final de lixo, utilizando processos que envolvem sua reciclagem.	
	At 85 - Será print	e :
O -	Urbano, com representação de Organs Públicas antidado Desenvolvimento.	
•	moradores objetivando de la companya del companya de la companya de la companya del companya de la companya del companya de la companya de la companya de la companya de la companya del companya de la companya del companya de la companya de la companya de la companya del la companya del companya del companya del companya del companya d	grafia filos
	submetidos à Câmara Maria de la contra de la compansión d	
	Poder Público, na forma da Lei.	9
	a management of the contract o	"
	do Estado, providenciará o estabelecimento do com a colaboração	
	do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico,	4 L
•	cartográfico e de geológia, que servirá como base para o planejamento.	
	o 1 433 solvita como base para o planejamento.	ə (*) . B
	planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicos con lei, por entidade	
	municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativas ao Plano. Disente de la constante de la c	
W 1	elaborará os planos e projetos relativos ao Plana Dista	
	elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.	* 1
		Ĭ,
X.		
	®a e	
		500
		1 1
	TÍTULO VI	3
· ·	DA ORDEM SOCIAL	
•	A STATE OF THE PARTY OF THE PAR	
	CAPÍTULO	2 2
	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
•	ES TOTAL PROPERTY AND ADDRESS OF THE PROPERTY ADDRESS OF THE PROPERTY AND ADDRESS OF THE PROPERTY ADDRESS OF THE PROPERTY AND ADDRESS OF THE PROPERTY ADDR	
		10.

0			
		8	е
O 2 - 4			
(), a			15
0. 2			
A. B	Ad 90 A		
	Art. 86 – A ordem social tem por bas objetivo o bem-estar e a justiça social.	e o primado do trabalho e como	8.
	y-ma o beni-estat e a justiça social.		8.5
6.4	Art. 87 - O Município asseguirará em		
0, 1	Art. 87 - O Município assegurará, em parcela de contribuição para financiar Progra methores condições do vida de	mar de Ordens Carinia	+:
6.3.	melhores condições de vida de seus munícipe	rilas de Ordem Sociais, visando	
	Art. 87 – A. Ao Municipio cumpre	assegurar o hem-estar social	
0 - 2	Commission of Della de Individuación	papagials t-	
9.			
0.4	desenvolvimento como pessoas humanas e si	eres sociais.	
6 .			
	Art. 87 – B. O trabalho é obrigação so ao emprego e à justa remunarea.	cial, garantindo a todos o direito	
9 -	ao emprego e à justa remuneração, que pro família e na sociedade.	porcione a existência digna na	
9.2	M PER II II		
0.7	- 112 200		
	N 20		
	CAPÍTULO II		
9 .	DA SAÚDE		
		<i>b</i>	
0.			
	Art 89		2
	Art. 88 - A saúde é direito de todos o	s municipes e dever do Poder	
S -	Público, assegurada mediante Políticas Sociais	s e Econômicas nesse sentido.	
•	§ 1º - O Município mastar		
	§ 1º - O Município manterá, com a coo União e do Estado, serviço de saúde pública, prestados gratuitamente à população, por servi-	beração tecnica e financeira da	
0	prestados gratuitamente à população, por mei assegurando no âmbito da sua competência:	n do Sistema Union de Carin	
	assegurando no âmbito da sua competência:	o do obtema offico de Saude,	
	TOUR DE LA	ervicos de promoção proteção	
	e recuperação da saúde;	, Promogao, proteção	
	 II - participação das entidades especializada definição de estratégias de implantamento. 	s na elaboração de políticas na	
0.		no controle de atividades com	
	impacto sobre a saúde pública.	THE PARTY OF THE P	
A J	III – integração das ações de saúde, saneamen IV – acesso a todas as informações de internacional de interna	to básico e ambiental.	-
	 IV – acesso a todas as informações de interess V – dignidade e qualidade no etcodimento 	e para a saúde;	
•	 V – dignidade e qualidade no atendimento. 	20	2 2
•	§ 1º - A. Para a consciusão do	meneral 1992 para 5 % Committee and	
	§ 1º - A. Para a consecução desses obje	tivos, o Município promoverá:	
	I - a implantação e a manutence.		
	higiene, ambulatórios médicos, depósitos de dentários, com prioridade em favor dos localidades	medicamentas a l'institut de	
	dentários, com prioridade em favor das localidades haja serviços federais ou estaduais correspondentes.	des e áreas rusais se gabinetes	
	haja serviços federais ou estaduais сопеsponde	entes	
	acidentados, quando não existir na sede do estadual dessa natureza:	Município servico federal ou	
	estadual dessa natureza;	, 34 1240101 00	
•	III – a triagem e o encaminhamento de desamparados quando não seia possívol dos l	insanos mentais e doentes	
	desamparados quando não seja possível dar-l	hes assistência e tratamento	
	IV - a elaboração de planos o processor		
	 IV – a elaboração de planos e programas locais os sistemas nacional e estadual dessa área; V – 0 controlo o a ferma de estadual dessa área; 	de saúde em harmonia com	
	V - o controle e a fiscalização do sacrada	s produtos a cubatái	
	interesse para a saúde;	s, produtos e substancias de	× 1
			and but
1.542			

 VI – participação do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, radioativos e tóxicos; VII - participação da formulação de política e da execução das ações de saneamento básico: VIII - o controle ao uso do tóxico. § 2º - assistência à saúde, é livre à iniciativa privada, obedécidos os requisitos da Lei e as diretrizes da política de saúde. § 3º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, às que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência. § 4º - É vedado ao Município: - cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros; II – destinar recursos públicos para auxilio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. Art. 89 - Ao Sistema Único descentralizado de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos; II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico; VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; VII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalhador. Art. 89 - A. As ações e serviços de saúde pública são de relevância pública, prestados por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da lei, que disporá sobre a: Sua regulamentação, fiscalização e controle. Preferência de execução através dos serviços públicos oficiais. III. Universalização dos serviços. Permissibilidade de prestação de serviços por terceiros. V. Hierarquização do Sistema. VI. Integração dos serviços que desenvolvam ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas. VII. Participação da comunidade. Art. 90 - Será constituído Um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberador, constituído de representantes profissionais de prestadores de serviços, sindicais associações comunitárias e gestores do Sistema de Saúde, na forma da Lei.

D E	
0	
D - 3	
D &	
	Parágrafo Único. A participação popular nos conselhos comunitários
	de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada
	serviço social relevante.
.)	Art. 91 – O Município executará na sua circunscrição territorial com
)	recursos da Seguridade Social, consoante Normas Gerais Federais, os
	Programas de Ação Governamental na área de Assistência Social.
D ,	£ 10 A F 11 L B F
D. 1	§ 1º - As Entidades Beneficentes e de Assistência Social sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo,
	através de convênios firmados com o Município.
	and the same of th
. ~	§ 2º - Será prioritário a elaboração de programas visando a educação
	social das famílias menos favorecidas, orientando-as no planejamento
- J	familiar, objetivando reduzir a expectativa de proles numerosas.
	§ 3º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas
D. J.	participará da formulação das políticas e no controle de ações.
P. j	entition of the control of agrees.
D4 []	Art. 91 – A. O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado
D. *	na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social
	da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.
7	Parágrafo Único. O volume de recursos destinados ao Fundo de
7	Saúde será definido na Lei Orçamentária.
.	Art. 91 – B. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços
D	públicos de saude recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais
0	calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos a que se refere o
	art. 68 e dos recursos de que trata o art. 69, desta Lei Orgânica.
	Parágrafo Único. Para a aplicação dos recursos mínimos de que trata
	esse artigo, observar-se-a o disposto no art 77 dos Atos das Disposições
	Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.
	2 Section 2
٠,	CAPITULO IV
	CAPITOLOTO
	DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO LAZER
N IN	
4	
	- Art. 92 - O Município manterá seu Sistema de Ensino Gratuito em
	colaboração com a União e o Estado atuando prioritariamente no ensino
	di idamental e pre-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para
e de la companya della companya della companya de la companya della companya dell	atender à demanda.
	§ 1º - Os recursos para a manutanção a desenvolvimente de analys
	§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:
	- vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos,
	compreendida a proveniente de transferências
	II - as transferências específicas da União e do Estado.
	The Continue of the Continue o

-	
*	
•	
•	§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior, destinados às
•	escolas públicas, poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias.
	confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:
	l - comprovem finalidades não Jucrativas e apliquem seus excedentes
,	financeiros em educação;
,	 II - assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária ou
	filantrópica ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.
A I	A CONTROL OF THE CONT
,	§ 3º - Os recursos de que se trata o parágrafo primeiro deste artigo e
	definidos no parágrafo anterior, serão destinados a bolsas de estudo para o
	ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência
	de recursos, na falta de vagas e de cursos regulares na rece pública da
,)	localidade de residencia do educando, ficando o Municipio obrigado a investir
,	prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.
	Commence of the commence of th
	Art. 92 - A. A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do
)	Estado e da sociedade e deve ser baseada nos principios da democracia, da
1	liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos,
1	visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de
	elaboração e de reflexão crítica da realidade.
))	N G
y	
N Z	
A 2	Probability N
	Art 93 - Integrar o atendimento ao educando os programas
× ×	suplementares de material didático escolar transporte alimentação e
	assistência à saude.
p. A	G R 92 0
	Art. 94 - O Sistema de Ensino do Município será organizado nas seguintes diretrizes:
	- adaptação das Diretrizes da Legislação Federal e Estadual às
	peculiandades locais, inclusive quanto ao calendário escolar e currículo:
	ii - manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho
Ca.	Municipal de Educação;
(M	III - gestão democrática, garantindo a participação de entidades da
e5 s	Comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos
	educacionais;
((IV – garantia da liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural;
7 C. C. T.	v - ensino no turno noturno regular, atendendo às necessidades do
	Município;
with_	VI – levantamento anual, da população escolar e de analfabetos do Município;
Cara to the second	VII- criação de programas de erradicação do analfabetismo, com destinação
	de verbas especificas, além daquelas oriundas no Art. 92, parágrafo 1º, inciso
	VIII feetings
	VIII - inclusão no currículo das escolas municipais de primeiro grau matéria
	referente à Educação Religiosa, tendo como fundamento o ensino da Biblia
P. K	Sagrada,
	IX – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
pla 1 1 1	are e o saber,
A 11 10	X – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
8,5	Al-gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais:
OTHER DESIGNATION OF THE PERSON OF THE PERSO	XII – garantia de padrão de qualidade;
	59

Z.	-8		
h			
1			
E 2			
1			
26 11 11	Art. 95 - Serão criados Conselhos Municipais de Educação e		
).	Colegiados Escolares, cuja composição e competência serão definidas em		
DE .	Lei garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.		
	Parágrafo Unico - Os Diretores e Vice-Diretores serão escolhidos através da		
) 5	eleição direta, na forma de Lei.		
Dr .	The state of the s		
DE LOS CONTRACTOR	Art 95 - A. O Município organizará e manterá sistema de ensino		n
	 proprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação 	25	- N FE
* A	geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas		
	pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.	5	
Du	The state of the s	10	
).		20	
Se W	Art. 95 - B O dever do Município com a educação será efetivado		
	mediante a garantia de		
) ,			
D,	 I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, 		
	sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na	*	
()	idade propria		(C) (C) (C) (C)
7	II – atendimento educacional especializado aos portadores de		
	deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;		
D. "	 III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; 		
100 m		83	
	IV – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da		n n
	criação artística segundo a capacidade de cada um; V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do	65	
	educando;		21
Ši V	VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de		
	programas suplementares de material didático-escolar, transporte,		
1 0	alimentação e assistência à saúde.		
	and the state of t		
	§ 1º - O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constitui		- 2
	directo publico subjetivo, podendo qualquer cidadão e o Ministério Público		×
Carrier a	acional o poder publico para evigido ou promover a competente ação judicial		50 35 F
200	quando for o caso.		20 NO 100 I
	§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou a		
	sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.		3
1	77		4
	§ 3º - Compete ao município recensear os educandos no ensino		ň
	rundante ital, lazer-hes a chamada e zelar junto aos nais ou responsáveis		9
	pela frequência à escola.		
	Ad 05 0 0	av .	
2.	Art 95 - C. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os		1
	níveis e atuará prioritariamente no ensino pré-escolar e fundamental.		
	6 19 C engine P		
8 n	§ 1º - O ensino fundamental regular será ministrado em lingua portuguesa.		9)(
	Annual State of the State of th		
	§ 2º - O Município esigntesé		, šį
	§ 2º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física nos estabelecimentos município de capito a particularan que		- 4
X	educação física nos estabelecimentos municipais de ensino e particulares que recebam auxílio do Municípic.		7911
	So Manuapic.		100
	Art. 95 D. O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes		1
	condições:		
			- EX
	l – cumprimento das normas gerais de educação nacional;		
	II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.		
	Same and a same of the same of		
2740	60		

	A contract of the contract of		
2	a)		
N 391			
	The state of the s		
).)	Art. 95 E. O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as		
. 7	organizações peneticentes culturais e amadoristas nos termos da Lei	T 181	
	que os diliduolistas e os coleniais teran mais prioridade no uso de		
	Cotadios, Campos e Instalações de propriedade do Município		
- 1	out 55 1 . O Mul licipio mantera o professorado municipal em nível econômico		
	social e moral à altura de suas funções.		
	The state of the s		
	Art. 96 – O Município apoiará, e incentivará a valorização, a produção		
	o dilusado das ilianifestacones culturais prioritariamente an diretamente		
		100	
	The state of the s	, K	
1000	Cultural P affiction com outres Musicialistas	2	
		E	
		Si .	
	The second of th		
	municipes.		
	Art 07 O M	100	
A , a spign a composition	Art. 97 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das	(10.10.1) 45.4 (10.00, 9.31) (10.00)	981
	manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos,		
8	exposições e publicações para sua divulgação.		
A ,			
. 182	Art. 97 - A. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura de la companio de la cultura de la companio del companio de la companio de la companio de la companio de la companio del companio de la companio del companio de la companio de la companio de la companio de la companio del companio de la companio del companio del companio del companio de la companio de la companio de la companio de la companio del compan	=	
):	das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.		
	sonattalção Federal.	8	
	8 10 An Maria	in S	
	§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a		
A	egislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.	(3	
	5 9/5/9/2/A		
S	§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta ignificação para o Município.	3	
	o'l Castro bara o Minuicibio'		
1 1	Art 98 - O M		
) p	Art. 98 — O Município buscará junto a outros órgãos , públicos cu rivados, meios para edificaçõe de	9	
Y d	rivados, meios para edificação de sua Casa de Cultura, onde serão esenvolvidas atividades inseridas no Ad. 00	100	
)	inschidas no Art. 96 e seus incisos e Art. 97.		
	Art. 98 - A O Poder Date		
р.	Art. 98 - A. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, romoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de ventários, registros vigilância tembamento.	120	
in	ventários registros vigilas de la cultural municipal, por melo de		
d d	e acautelamento e preservação.		
) .	P. Colivação.		
	§ 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na rma da lei.		
fo	rma da lei.	343	9
Σ' ₀			
No.	§ 2º - As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural		
se	rão estabelecidas em lei.		
		1155	
l II	Art. 99 - O Município fomentará as práticas esportivas formais e não		1
for	mais, como direito de cada um, observados:		
	A autonomia das entidodes describados:		
org	ganização e funcionamento.		
Ð. H.	O lazer ativo como forme de la		
ed	ucação de todas as faixas e tárias e sociais da população. O estímulo à construção		
311.	O estímulo à construção cuaras e sociais da população.		
eq	uipamentos desportivos, com destinação de área para atividades esportivas, nos projetos de utransfera la	*	
des	sportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas		
esc	2018s de constitução nas		
		1 y 3	
	61		1

IV. Instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

 V - reserva de espaços verdes, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física da recreação urbana;

VI - construção e equipamentos de parques infantis, piscinas públicas, centro de juventude e de idosos e edificios de convivência comunal;

VII— aproveitamento e adaptação de ríos, vales, reservas ecológicas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

§ 1º - Serão buscados meios para instalação na sede e distritos de quadras polivalentes de esportes, visando o estimulo à juventude na prÁtica dos esportes.

§ 2º - Serão fomentados programas de competições esportivas visando a integração da juventude e desenvolvimento de seu caráter.

§ 3º - No tocante às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

Art. 100 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

Paragrafo Único – Serão criados parques na sede e distritos para lazer das crianças.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 101 – O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonía com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

 preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies do ecossistema;

II - definir em Lei Complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para alteração e supressão, vedado qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir na forma da Lei, para instalação de obras, atividades ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade:

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente; VI - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam animais à crueldade; VII - garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras de poluição e degradação ambiental; VIII - promover junto aos agricultores, esclarecimentos sobre práticas condenáveis de limpeza das terras agricultáveis, como quelmadas incentivando outros meio e mostrando-lhes os danos que são causados à fauna, á flora e à própria produção agrícola; IX - proteger os rios, regatos e lagoas, preservando a vida dos animais que nele habitam e deles sobrevivem; X - proibir, e fazer cumprir a proibição, à criação de animais à solta e em locais inadequados nas áreas urbanas. § 2º - As encostas, as matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da Lei dentro das condições que assegurem a preservação do meio ampiente inclusive, quanto ao uso de seus recursos naturais. § 3º - Aquele que explorar recursos naturais, inclusive extração de are a, cascalhos ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei: I - a lei determinará os critérios, os métodos de recuperação, bem como as penalidades aos infratores, sem pre uízo da obrigação de repara os danos causados; II – a lei definirá os critérios de recuperação da vegetação em áreas urbanas. § 4º - As condutas de atividades consideradas lesitivas no meio ambiente sujeitarão infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 5º. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei. § 6º - Fica proibida a saída de madeira em toro, de qualquer espécie, para fora do Município. Art. 101 - A. Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósitos de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo os padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais. Parágrafo Único. Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio amb ente e à saúde de terceiros. Art. 101 - B. Terá preferência para a sua exploração a iniciativa privada, eventualmente proprietária de áreas turisticas, desde que preencha

os requisitos legais, e, que essas áreas não sejam de interesse da comunidade.

Art. 102 - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente cuja composição e competências serão definidas em Lei, garantindo-se, a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO VI DO SANEAMENTO BÁSICO

Ar. 103 - Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d' água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixos, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- ampliar progressividade e responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

- § 2º - Para cumprir parte desse artigo o Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização de recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 104 - Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou concessão à empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§ 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da Lei.

§ 2º - A Lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática de forma que as entidade representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelo serviço.

. Art. 104 - A Será elaborado programa anual de saneamento básico, de responsabilidade do Poder Público Municipal, com auxílio do Estado e da

Parágrafo Único. Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

Art. 104 – B. A política habitacional do Município, integrada à da União e a do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios: 1. ofertas de lotes urbanizados. II. estimulos e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação. III. atendimento prioritário à família carente. IV. formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução. CAPITULO VII DO TRANSPORTE E DAS ESTRADAS MUNMICIPAIS Art. 105 - O Sistema de Transporte Coletivo é um serviço público essencial e que todo cidadão tem direito. Art. 106 - Ao poder Público Municipal de Teodoro Sampaio compete a prestação do serviço de transporte coletivo à sua população urbana e rural, ou sob o regime de concessão ou permissão, observadas e obedecidas as disposições do art. 175 e incisos, da Constituição Federal vigente. § 2º - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento população de baixa renda, respetando inclusive, o direito do pedestre. § 3º - Nos casos de permissão, concessão e/ou serviços avulsos, proceder a regularização dos mesmos e fiscalizar o valor das taxas cobradas, coibingo os abusos. § 4º - A Lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular. § 5º - O Município é obrigado a abrir estradas vicinais e mantê-las nos padrões de trafegabilidade, permitindo o acesso de carros e máquinas, inclusive através de suas porteiras, quando for o caso. Art. 106 - A. O concedente, no caso, o Município de Teodoro Sampaio, deverá ao permitir ou conceder o serviço de transporte coletivo urbano e/ou rural regulamentar, por linha ou itinerário, o número de ônibus disponível diariamente, com os seus respectivos intervalos de tempo, ou seja, as estadas, no terminal urbano. Parágrafo Único. O concedente deverá dispor de um quadro de itinerários de transporte coletivo urbano e rural, sempre atualizado para efeito de sua fiscalização e o concessionário deverá fixar no interior dos seus veículos, o mesmo quadro, de acordo com os seus itinerários, para acompanhamento e fiscalização do usuário, nesse sentido. Art. 107 - O Município em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito. Art. 107 - A. Compete ao Município de Teodoro Sampaio a fiscalização dos serviços de transporte coletivo na órbita da sua jurisdição, consistente na

exigência da sua prestação em caráter geral, permanente, regular, eficiente e com tarifas módicas.

§ 1º - Como Fiscalizador dos serviços de transporte coletivo, a Administração Pública está investida dos poderes necessários para verificar a administração, a contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, principalmente para conhecer a rentabilidade do serviço, fixar as tarifas justas e punir as infrações regulamentares e contratuais.

§ 2º- Poderá, aínda, a Administração Pública intervir, quando o serviço estiver sendo prestado deficientemente aos usuários ou, quando ocorrer paralisação indevidamente.

Ar. 107 - B. A Administração Pública deverá dispor de Lei complementar reguladora das atividades do transporte coletivo no Município de Teodoro Sampaio, observadas as disposições constitucionais pertinentes e a presente Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Competirá ao Município de Teodoro Sampaio, a construção, preservação e conservação de vias de acesso e estradas às comunidades urbana e rural, para o perfeito atendimento do serviço de transporte coletivo, podendo os seus Concessionários, recusarem-se a prestação desse serviço, quando tais vias não oferecerem, comprovadamente, as mínimas condições de trânsito, evitando riscos de acidentes para os usuários e prejuízos para as empresas concessionárias, decorrentes do uso de seus veículos, estando, nesses casos, isentos de qualquer punibilidade regulamentar, nem contratual.

Art. 107 - C. O Município de Teodoro Sampaio poderá dispor de Legislação Complementar, própria, para regulamentar o transporte coletivo, inclusive, o de passageiros – táxi- observados os preceitos reguladores nesse sentido, respeitadas as disposições pertinentes desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO VIII DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

 Art. 108 – O Municipio promoverá prioritariamente, admitida a participação de entidades não governamentais, programas de assistência à criança, à adolescência, ao idoso e ao deficiente, dentro seguintes preceitos:

 I - aplicação de percentual dos recursos públicos, destinados à saúde na assistência materno-infantil;

 II - amparo às crianças e adolescentes carentes, garantindo-lhes saúde, educação e proteção contra violência, discriminação e exploração;

III - viabilização da reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à comunidade;

 IV – promoção da integração ao mercado de trabalho dos deficientes e adolescentes.

V – Adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso publico, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

§ 1º - O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

§ 2º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 109 - O Município criará, inclusive com participação de entidades não governamentais, programas visando o desenvolvimento das habilidades individuais das crianças e adolescentes carentes, objetivando a prof ssionalização dos mesmos.

Art. 110 — Fica criado o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente cuja composição e competência serão definidas em Lei, garantindo-se a representação do Poder Público e associações representativas da comunidade.

Art. 110 - A. O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetôricos.

Art. 110 – B. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como de recebimentos e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares:

III – estimulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluídos os portadores de deficiências, sempre que possível:

 IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança.

V – amparo às pessoas da terceira idade, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado, e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 110 – D. O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

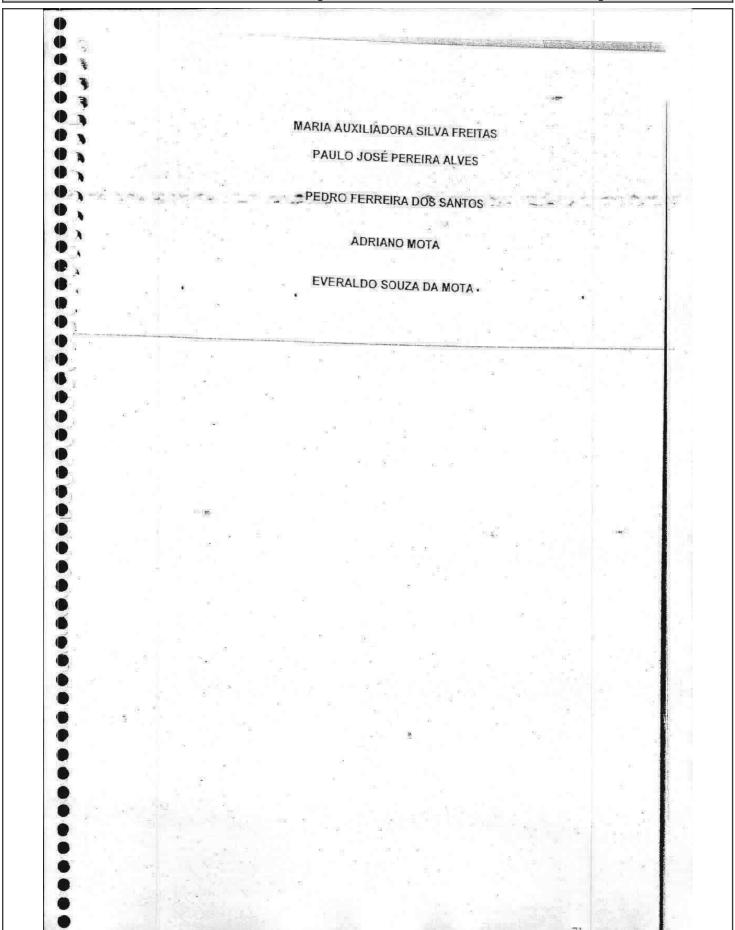
Diário Oficial do **Município 070**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Art. 110 - E. A. As ações na área social serão custeadas na forma do ar.. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes 1. Coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município. II. Participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações. Art. 110 - F. O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição que a lei estabelecer. Art. 110 – G. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congeneres tendo por objetivo: I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e às pessoas da terceira idade: II - a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos: III – a proteção e encaminhamento de menores abandonados; IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho; VI – o agenciamento e a colocação de mão- de- obra local; VII – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária. Parágrafo Único. É facultado ao Município no estrito interesse público: I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal; II – firmar convênios com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistências social à comunidade local; estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social. Art. 110 - H. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal. CAPÍTULO X DOS RECURSOS HÍDRICOS TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL Art. 110 - I. A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituira, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir. I – a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro; II – a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuizos econômicos e sociais; III – a obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do Municipio de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população; IV – o saneamento das áreas inundáveis com restrições à edificações; V – a manutenção da capacidade de infiltração do solo;

VI - a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação. Parágrafo Único. Serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos nídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas. Art. 110 – J. Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinquenta metros das margens de todos os rios e mananciais do Município. Parágrafo Único. Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados, Art. 110 - K. Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município. TITULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data da promulgação. Art. 2º - São considerados estáveis os servidores Públicos Municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, complementem pelo menos cinco anos continuados de exercício de função pública municipal Art. 3º - Até o dia 05 de outubro de 1990 será promulgada a Lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao Regime Jurídico Estatutário e à Reforma Administrativa consequente do disposto nesta Lei. Art. 4º - Até o dia 31 de dezembro de 1990, será promulgado o novo Código Tributário do Município. Art. 5º - O Poder Executivo reavaliará os Incentivos Fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabiveis. Art. 6º -Após seis meses de promulgação desta Lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados. Art. 7º - No decorrer de sessenta dias subsequentes à promulgação desta Lei a Câmara deverá ter aprovado seu novo Regimento Interno.

Art. 8° - O Município mandará imprimir essa Lei Orgânica e distribulrá gratuitamente ao munícipes que a procurar. Art. 8° - A - Incumbe ao Município: I - auscultar, permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões; II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos. III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela IV – manter convênio com a iniciativa privada, visando o incremento à especialização de mão de-obra, à assistência social, à saúde e aos demais casos de interesse comunitário. Art. 8º - B. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. Parágrafo Único. As associações religiosas e o setor privado poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município. Art. 8º - C. Havendo no Município qualquer desapropriação para fins de assentamento rural, terão prioridade os trabalhadores rurais sem-terras já domiciliados, a pelo menos, seis meses, mediante comprovação, no Município. Art. 8º - D. Os Conselhos Municipais são obrigados a enviarem semestralmente à Câmara Municipal as prestações de contas das suas atividades desenvolvidas. Art. 9° - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário. TEODORO SAMPAIO, 05 DE ABRIL DE 1990. GIOVANNI LIBÓRIO DI CREDICO Presidente da Constituinte ANTONIO VALENTE BARBOSA Relator Geral WALTER DE FREITAS BARROS Relator Adjunto **EROTILDES DOS SANTOS**



Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br